



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393844

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2120051-35.2025.8.26.0000

Relator(a): **JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS**

Órgão Julgador: **2ª Câmara de Direito Privado**

Voto 51787

Agravo de instrumento nº 2120051-35.2025.8.26.0000

Agravante/ré: Hospitalis Nucleo Hospitalar de Barueri Ltda

Advogada: Dra. Karina Sumie Moori Fukao

Agravada/autora: Melissa Ferreira da Silva (menor representada por sua genitora)

Advogada: Dra. Magna de Lima Galvão

Interessada: Notre Dame Intermedica Saude S.A.

Advogados: Dr. Paulo Roberto Vigna e outro

Juiz: Dr. André Luiz Tomasi de Queiróz

Origem: 1ª Vara do Foro de Jandira

Nº processo na origem: 1003543-33.2024.8.26.0299

1 – Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que, em “ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência - *inaudita altera pars*”, assim dispôs:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos. Rejeito liminarmente os aclaratórios. É cediço que os embargos de declaração tem caráter complementar e não modificativo. No caso dos autos, a inicial permite a exata compreensão da causa de pedir e do pedido formulado pela parte autora ali declinado. O mais, repito, diz respeito ao mérito da demanda e será oportunamente apreciado, após a instrução. Nesse contexto, mostra-se inviável a utilização do presente recurso para modificação da decisão de fls.474/476. O embargante deverá, assim, impetrar, se caso, o recurso cabível. Intime-se.

Insurge-se a agravante alegando, em síntese, que a parte autora tem provocado confusão no feito, ao qualificar a genitora/agravada ora como representante da menor, ora como coautora.

Pleiteia “a) O conhecimento e provimento do presente recurso de agravo de instrumento, para que seja reformada a decisão que rejeitou os embargos de declaração (fl. 483), reconhecendo-se a omissão existente quanto à definição expressa da legitimidade ativa da Sra. Jéssica Aparecida Ferreira da Silva; b) Que seja determinada a complementação da decisão interlocutória de fls. 474/476, esclarecendo de forma inequívoca se a genitora Jéssica compõe o polo ativo da demanda e, em caso positivo, qual o fundamento fático e jurídico da sua legitimidade para pleitear, em nome próprio, indenização por danos morais; c) Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda pela inexistência de omissão, que seja reconhecida requer seja reconhecida a inépcia da petição inicial, para o fim de indeferi-la, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inciso I do CPC”.

Pois bem.

2 – É o caso de não conhecimento do recurso.

Isso porque não consta no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil a possibilidade de interposição do recurso de agravo de instrumento contra decisão que rejeita alegação de inépcia da inicial ou que não esclarece a composição do polo ativo.

Ademais, o caso presente não é apto a atrair a aplicação da “taxatividade mitigada”, pois inexiste a possibilidade de dano irreparável que não possa ser discutido em preliminar de apelação. Com efeito, a parte agravante sequer suscitou o cabimento do presente recurso com base na taxatividade mitigada.

Na mesma linha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REFAZIMENTO DE OBRA VIÁRIA. Decisão agravada que determinou a análise das preliminares suscitadas pela requerida por ocasião do saneamento do processo. Inconformismo da Concessionária. Alegação de que a preliminar de ilegitimidade ativa deve ser prontamente analisada, sob pena de prejudicar o direito de defesa da agravante. Hipótese não descrita no art. 1.015 do CPC. Rol de taxatividade mitigada, consoante orientação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

firmada pelo STJ em sede de julgamento representativo de controvérsia (REsp 1704520/MT, Tema 988). Hipótese, contudo, na qual não se aplica a exceção prevista no precedente do STJ, pois a matéria objeto do agravo poderá ser decidida por ocasião do saneamento do processo. Ausência, ademais, de conteúdo decisório no despacho agravado. Aplicação do art. 932, III, do CPC. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2096671-80.2025.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. Recurso interposto contra decisão saneadora que, entre outras coisas, rejeitou a preliminar de inépcia da petição inicial; afastou a alegada ilegitimidade passiva da corré; e determinou que a parte autora apresente planilha discriminada do débito locatício. Irresignação dos réus. Não conhecimento. Hipóteses não prevista no rol do artigo 1.015 do CPC, situação que não se confunde com a do inciso XI. Rol taxativo. RECURSO REPETITIVO. TEMA 988. Taxatividade mitigada que não se vislumbra no caso concreto. Ausência de urgência. Decisão que não conduz à inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2038095-94.2025.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento – Ação declaratória de nulidade de deliberação social - Decisão de origem que, dentre outras providências, rejeitou o pedido de extinção do feito por perda superveniente de interesse de agir, de suspensão do processo para regularização da representação processual do espólio autor e determinou, mais uma vez, o depósito dos honorários da interventora-observadora – Inconformismo – Não conhecimento – Pedido de extinção do feito por perda superveniente de interesse de agir ou de suspensão do processo em decorrência de falta de representação processual - Agravantes que não comprovaram o enquadramento no rol do art. 1015 do CPC, tampouco situação de urgência para incidência do Tema 988 do E. STJ - Possibilidade de alegação em preliminar de eventual apelação ou contrarrazões – Inteligência do art. 1009, §1º, do CPC – Questão referente ao arbitramento dos honorários da interventora-observadora que encontra-se preclusa, já que a interposição deste recurso ocorreu sete meses após a fixação na origem – Delimitação do trabalho da interventora-judicial que foi realizado por esta C. Câmara Julgadora quando do julgamento do agravo de instrumento nº 2130993-97.2023.8.26.0000, o qual encontra-se pendente de análise de agravo em recurso especial pelo E. STJ – Decisão mantida – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2009004-56.2025.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalta-se, por fim, que da análise perfunctória dos autos, é possível verificar estarem presentes as condições da ação.

Assim, nos termos do art. 932, III, do CPC, não se conhece de recurso inadmissível.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
Relator